Ofício n.º PMC/GAB/341/2025 Congonhas, 30 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 58/2025.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1/2026
Data: 05/01/2026 - Horário: 07:48
Legislativo

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Nos termos do art. 77, inciso II, e do art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossas Excelências que decidi **vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 58/2025, que "Institui o Circuito de Blocos e Escolas de Samba do Carnaval de Rua "Manoel Corrêa Evangelista", no Município de Congonhas, e dá outras providências", especificamente quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, mantendo-se íntegros os arts. 1º, 5º e 6º.**

A decisão pelo veto parcial se fundamenta na criteriosa análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Município, consubstanciada no Parecer Jurídico n.º 935/2025, bem como na ponderação quanto à conveniência institucional de se preservar o caráter simbólico e honorífico da homenagem proposta, sem prejuízo da autonomia administrativa do Poder Executivo e da observância às normas constitucionais e financeiras.

O art. 1º, ao instituir a denominação do Circuito de Blocos e Escolas de Samba do Carnaval de Rua "Manoel Corrêa Evangelista", possui natureza essencialmente declaratória e simbólica, não impondo obrigações administrativas, tampouco gerando despesas públicas, razão pela qual não vislumbro óbice jurídico à sanção. Do mesmo modo, os arts. 5º e 6º limitam-se a disposições finais e de vigência, igualmente compatíveis com o ordenamento jurídico.

Por outro lado, os arts. 2º e 3º extrapolam os limites da iniciativa parlamentar por interferirem diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, ao evocarem questões de organização operacional – como a *i)* criação de um sistema interno de prévia autorização dos blocos que comporão oficialmente o Circuito e *ii)* a definição do trajeto que deverá ser parte oficial da programação. Vejam que tais matérias inserem-se no núcleo da função administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio da reserva de administração, conforme entendimentos já consolidados por jurisprudências do TJMG[1] e do próprio STF[2].

Já o art. 4º, ao determinar a sinalização do circuito com placas indicativas, implica criação indireta de despesa pública, sem que a proposição tenha sido acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou da indicação de fonte de custeio da demonstração e de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em afronta ao art. 113 do ADCT, bem como aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

[1] TJMG, ADI n. 1.0000.24.004505-4/000, 2025.
[2] STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Veto Parcial à Proposição de Lei Nº 01/2026-

Neste sentido, os vícios identificados restringem-se aos dispositivos acima mencionados, sendo juridicamente possível e institucionalmente adequado o veto parcial, de modo a preservar a homenagem pretendida, sem comprometer a constitucionalidade da norma ou a gestão administrativa do Município.

Ressalto, por fim, que o veto ora apresentado não se opõe ao mérito cultural da iniciativa, tampouco à justa homenagem prestada, mas tão somente afasta comandos normativos que afrontam a ordem constitucional e o equilíbrio entre os Poderes.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.12.30 11:33:07 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas